

Parecer nº 44/IEF/NAR LAVRAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0035927/2023-74

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: ALPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	CPF/CNPJ: 20.968.233/0001-90
Endereço: Avenida Edson Rezende Silva, 81	Bairro: Distrito Industrial
Município: Machado	UF: MG
Telefone: 35 991923620	CEP: 37750-000
E-mail: joaopaulosbforestal@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Bairro Terra Nobre	Área Total (ha): 48,4479
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 67.878	Município/UF: Varginha /MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0757	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,8439 (0,7958 + 0,04810)	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	17	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0757	ha	450801	7614812
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,8439 (0,7958 + 0,04810)	ha	450968	7615065
			450842	7615030
			450824	7614810
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	17	un	451104	7614971

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Execução de obras para realização do reparo, reconstrução e adequação de uma avenida e seus dispositivos que colapsaram, incluindo o talude	0,0757 0,0481
Infraestrutura	Regularização área	0,7958

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual - FES	Médio	0,0757 0,2476 0,0481

Mata Atlântica	Fileira de árvores (Floresta Estacional Semidecidual – FES)	Inicial	0,5482
----------------	---	---------	--------

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	Árvores isoladas diversas	7,8300	m3
MADEIRA FLORESTA NATIVA	Árvores isoladas diversas	3,7800	m3

1.HISTÓRICO

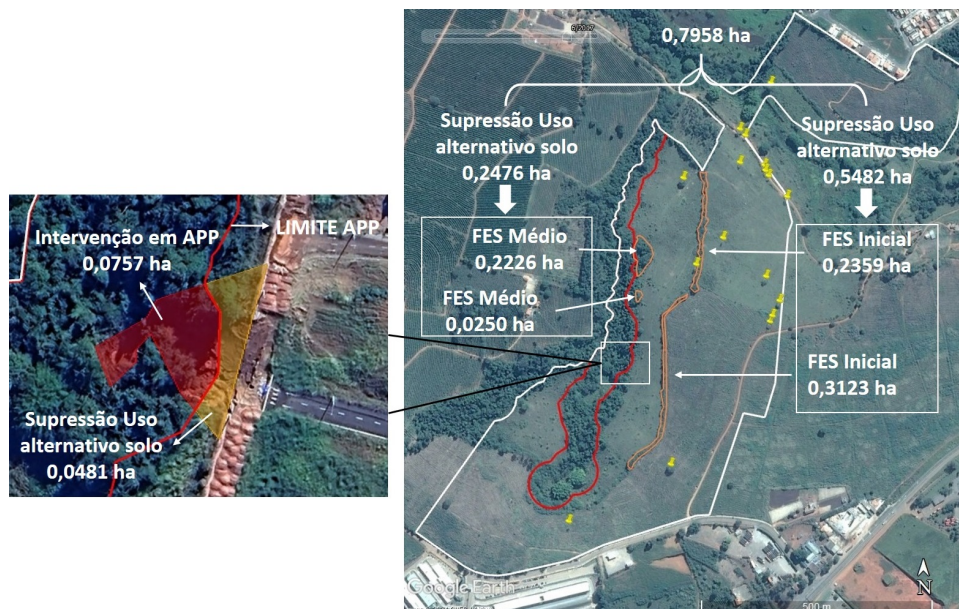
- Data da formalização: 10/10/2023.
- Data da vistoria: 27/02/2024.
- Data de solicitação de informações complementares: 05/03/2024.
- Data de solicitação de prorrogação de prazo: 30/04/2024.
- Data do recebimento de informações complementares: 01/07/2024.
- Data de solicitação de informação adicional: 18/07/2024.
- Data de recebimento de informação adicional: 16/09/2024.
- Data pedido sobrestamento: 16/09/2024
- Data recebimento informações sobrestamento: 28/10/2024
- Data da emissão do parecer técnico: 05/11/2024.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer, analisar:

- solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0757 ha com a finalidade de execução de obras para realização do reparo, reconstrução e adequação de uma avenida e seus dispositivos que colapsaram, incluindo o talude;
- supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8439ha (0,7958 ha - modalidade corretiva) + 0,0481 - infraestrutura de recomposição talude);
- corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva de 17 unidades (modalidade corretiva);

Documento SEI nº: 97403029.



Fonte: Estudos e Google Earth

FIGURA 1 – Detalhamento das intervenções requeridas. Os pontos em amarelo se referem às árvores isoladas (17 unidades).

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Conforme R-1-67.878 de 23/08/2017, o imóvel objeto de análise de intervenção ambiental trata-se de um loteamento denominado Terra Nobre, localizado no perímetro urbano do município de Varginha.

Foi apresentado/declarado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental do empreendimento em relação à DN COPAM nº 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado na modalidade de LAS-Cadastro. Sendo informado que o empreendimento possui licença ambiental conforme Certificado Nº 424 Licenciamento Ambiental Simplificado com vencimento em 03/02/2030.

Imóvel com área escriturada de 484.479 m2, inserida no Bioma Mata Atlântica, situada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X 450925 Y 7614762. Localizado no município de Varginha/MG. Conforme estudos foi constatado que o imóvel apresenta-se como uma topografia ondulada. Conforme levantamento topográfico apresentado o imóvel possui uma nascente com seu curso d'água e respectiva área de preservação permanente.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica.
- Área total: -
- Área de reserva legal: -
- Área de preservação permanente: -
- Área de uso antrópico consolidado: -
- Qual a situação da área de reserva legal:
 - () A área está preservada:
 - () A área está em recuperação:
 - () A área deverá ser recuperada:
- Formalização da reserva legal:
 - () Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
 - () Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 - () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

Empreendimento em área urbana dispensado de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendimento está localizado em Varginha/MG, e conforme dados da plataforma MapBiomias, o município possui 5150 ha de formações florestais nativas (acesso em 13 de setembro de 2024).

Com base na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) foi observado que o empreendimento está inserido no Bioma Mata Atlântica, localizado na Circunscrição Hidrográfica (CH) GD 4, sendo a vulnerabilidade natural classificada como muito baixa.

Conforme requerimento do interessado que requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0757 ha com a finalidade de execução de obras para realização do reparo, reconstrução e adequação de uma avenida e seus dispositivos que colapsaram, incluindo o talude; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8439ha (0,7958 ha - modalidade corretiva) + 0,0481 - infraestrutura de recomposição talude, fora de APP, estágio médio) e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva de 17 unidades e após vistoria “*in loco*” e análise do processo passamos as considerações.

Taxa de Expediente:

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP – Valor recolhido = R\$629,61, data pagamento 15/09/2023. Documento SEI nº 74885775.
- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – Valor recolhido = R\$659,96, data pagamento 16/09/2024. Porém, o DAE (1401343515548) apresentado está no valor de R\$1979,88, pois descreve as três intervenções requeridas, sendo que para intervenção em APP ficou em duplicidade. Documento SEI nº 97403030.
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva – Valor recolhido = R\$659,96, data pagamento 16/09/2024. Porém, o DAE (1401343515548) apresentado está no valor de R\$1979,88, pois descreve as três intervenções requeridas, sendo que para intervenção em APP ficou em duplicidade. Documento SEI nº 97403030.

Taxa florestal:

- Foi recolhida a taxa florestal de lenha e madeira conforme DAE único nº 2901306495740 – Valor recolhido = R\$1926,10 data do pagamento 15/09/2023. Referente à intervenção em APP.
- Foi recolhida a taxa florestal de lenha e madeira conforme DAE único nº 2901343623985 – Valor recolhido = R\$4647,04 data do pagamento 16/09/2024. Sendo essa taxa recolhida em dobro, conforme determina Lei 4.747/1968, oriunda da área corretiva. Referente

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132668.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade Natural – Muito Baixa.
- Área Prioritária para Conservação (ZEE) – Baixa.
- Área Prioritária para Conservação (Biodiversitas) – Não.
- Reserva da Biosfera – Não.
- Unidade de conservação ou zona de amortecimento – Não.
- Áreas de uso restrito – Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: -.
- Atividades a serem desenvolvidas: E-04-01-4 – Loteamento do solo urbano.
- Atividades a serem licenciadas: E-04-01-4 – Loteamento do solo urbano. Declarado que o empreendimento possui licença ambiental conforme Certificado N° 424 Licenciamento Ambiental Simplificado com vencimento em 03/02/2030.
- Classe do empreendimento: 2 (dois).
- Critério locacional: 0 (zero).
- Modalidade de licenciamento: LAS – Cadastro (informação durante a análise do processo).

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada dia 27/02/2024, acompanhado pelo Sr. João Paulo Simões Branquinho, procurador nomeado pelo empreendimento.

5.3.1 Características físicas:

- Relevo: “*O relevo predominante no imóvel é ondulado*”. Fonte: PIA
- Solo: “*O solo predominante na localização do empreendimento, de acordo com o Mapa de Solos de Minas Gerais, disponível no IDE-Sisema, LATOSSOLO VERMELHO Distrófico típico A moderado, textura argilosa*”. Fonte: PIA.
- Hidrografia: “*O empreendimento encontra-se no município de Varginha – MG. Geograficamente está localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Grande na unidade de gestão GD4 – Rio Verde*”. Fonte: PIA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: “*O empreendimento está localizado no bioma mata atlântica. No local objeto deste empreendimento há predomínio de vegetações secundárias e loteamento urbano.*” Fonte PIA.

- Fauna: Foi apresentado estudo de fauna por meio de dados secundários. Os estudos demonstram que o “*impacto sobre a fauna na área do empreendimento já existe, uma vez que ela está inserida em um ambiente que já possui pastagens, cultivos agrícolas e outros empreendimentos habitacionais no seu entorno. Dessa forma, espera-se que a supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica proposta no fragmento florestal em questão não acarretará em impactos significativos na fauna da região, além dos que já existem*”.

As conclusões dos estudos por grupos faunísticos informam que:

Avifauna da Área de Influência

Levando-se em consideração os dados levantados para o município de Varginha, o qual resultou em espécies consideradas generalistas e também levando em consideração a área em questão objeto do pedido de intervenção, pode-se concluir que nenhuma espécie endêmica, ameaçada ou rara deve ser encontrada na área onde ocorrerá a supressão.

Assim, a supressão da área objeto do pedido não apresenta risco relevante para espécies da avifauna que apresentem algum nível de ameaça de extinção, endêmicas ou raras, pois essas espécies não ocorrem no local em questão. Quanto aos grupos generalistas, pelo fato do tamanho pequeno da intervenção, por já estar inserida em contexto urbanizado, considera-se muito baixo o impacto sobre esse grupo.

Entomofauna da Área de Influência

Vale ressaltar que a área objeto do pedido de intervenção, além de possuir uma pequena extensão, a mesma já está inserida em contexto antropizado, posto que se trata de um loteamento. Assim, os atrativos para bioindicadores como borboletas, polinizadores como abelhas e demais grupos da entomofauna que possam ter indivíduos com algum nível de ameaça, não estão presentes na área onde ocorrerá a supressão. Assim, o impacto da supressão sobre esse grupo não será significativo, podendo a intervenção ocorrer sem causar danos às espécies que apresentem algum nível de ameaça, posto que não há ocorrência das mesmas no local.

Herpetofauna da Área de Influência

Como demonstrado pelo Zoneamento Ecológico Econômico, com relação à herpetofauna, a área objeto do pedido de intervenção é considerada como de baixa prioridade para conservação deste grupo faunístico. Posto que, como mencionado anteriormente, a área em questão, além de pequena, já está inserida em contexto antropizado, tal fato implica não somente na parte biótica, como: não apresentar mata virgem e densa e apresentar poucos recursos alimentares e para reprodução. Mas também implica em fatores físicos, posto que, com a movimentação de pessoas, maquinários e carros no loteamento, um afugentamento natural dos grupos faunísticos já ocorre, não sendo diferente para a herpetofauna.

Ictiofauna da Área de Influência

Pelo fato de não haver corpo hídrico na área objeto do pedido de intervenção, nem em sua área de influência, não haverá impacto no grupo ictiofauna. Assim, não há o que se falar sobre impacto em espécies que porventura apresentem algum nível de ameaça

Mastofauna da Área de Influência

Pela pouca extensão da supressão, pela movimentação constante e já estabelecida no loteamento de máquinas, carros e pessoas, além de não haver atrativos e condições para o estabelecimento da mastofauna na área onde ocorrerá a supressão, afirma-se que o impacto da supressão sobre esse grupo será considerado baixo, conseqüentemente, para as espécies ameaçadas o impacto será baixo/inexistente, posto que as mesmas não ocorrem no local em questão.

Em consulta ao site IDE-Sisema a área em questão é classificada como prioridade baixa para conservação de mastofauna, herpetofauna, avifauna e ictiofauna.

Os estudos de fauna são de responsabilidade técnica da bióloga Maria Fernanda Silveira Santos CRBio 104359/04 D, ART nº 20241000104848.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado pelo responsável técnico a engenheira civil Rayana Gueli Tomaz Silva CREA MG215259D, ART nº MG20243032480, estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional onde é informado que “no dia 04 de abril de 2023, na interseção entre a Rua AA e Rua O do loteamento Terra Nobre, ocorreu uma erosão que desencadeou o colapso de parte da Avenida O, conforme evidenciado na Figura 1. Devido as intensas e constantes chuvas que ocorreram em Varginha, a rede de drenagem do loteamento foi bastante prejudicada e acabou acarretando no rompimento da parte da rede pluvial.

Dessa forma, com a rede de drenagem danificada houve acúmulo de água pluvial na área que acabou cedendo o corpo do aterro e, conseqüentemente, o pavimento asfáltico, as redes de esgoto, guias, sarjetas, passeios, alambrados e escada hidráulica do local, que foram carregados para a área verde.

...

Diante do risco de aumento do colapso do entorno da região erodida, há necessidade de realização das obras a fim de solucionar a erosão, mitigando os impactos de carreamento de material particulado para a APP e o curso d'água.

No caso objeto deste projeto de intervenção, trata-se de recomposição das estruturas das vias públicas já colapsadas. Portanto, não há no que se falar em alternativa locacional e sim em rigidez locacional, visto que o reparo deve ser feito no local colapsado, não havendo possibilidade de outra locação das atividades.

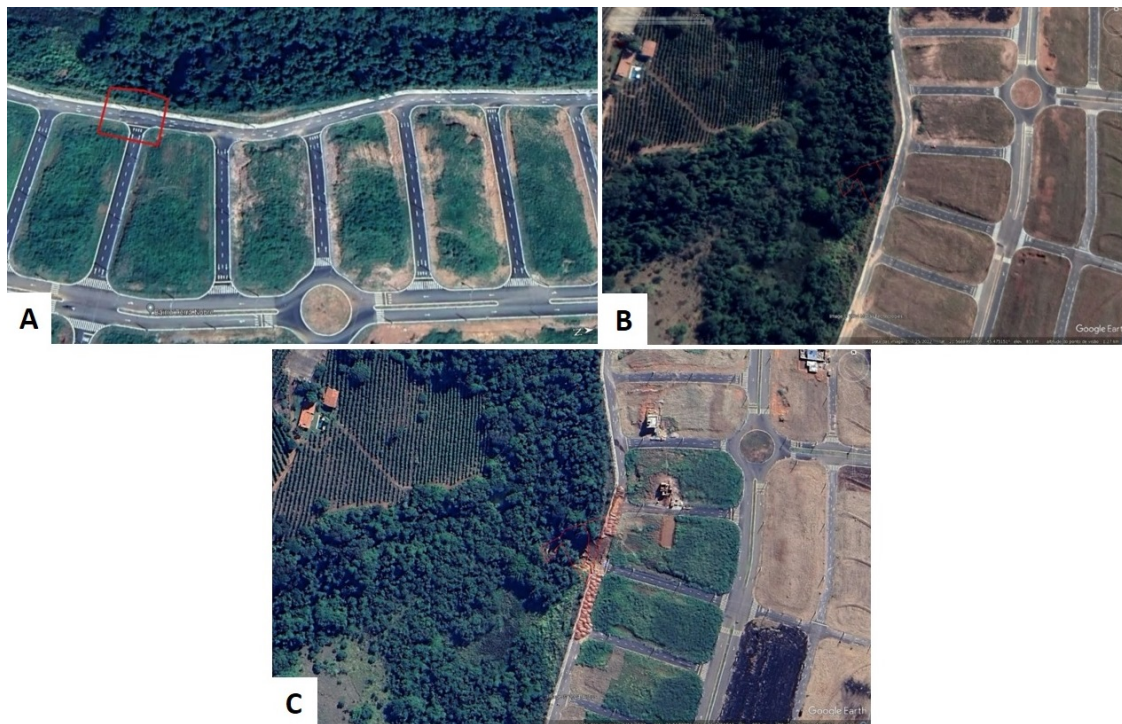
No que diz respeito a alternativa técnica, a alternativa apresentada é a mais viável, pois a execução de toda a obra será realizada no local já colapsado, não havendo necessidade de intervenção em nenhum outro local, ou áreas adjacentes que não sofreram danos com o colapso da Avenida.

Quanto a execução dos taludes e demais estruturas de drenagem, trata-se de técnica altamente utilizada e já consolidada, imprescindível para garantir a estabilidade da encosta, bem como suportar as forças exercidas na avenida, oriundas de seu uso. Pelo fato dos serviços serem somente executados em área já afetada pela erosão causada pelo colapso da avenida, incluindo uma parte na APP, trata-se da melhor alternativa técnica viável, pois não será necessário intervir em nenhum outro local do fragmento.

...

Será executada a aplicação de camada vegetal do tipo barqueara nos taludes afins de evitar futuras erosões, a cobertura vegetal é um fator de estabilização de taludes, não apenas em relação a grandes deslizamentos, mas também em relação a pequenos movimentos. Em regra, a vegetação controla a segurança em relação a superfícies de deslizamento relativamente pouco profundas.

Não será possível o plantio de árvores no talude pois o enraizamento poderá danificar e comprometer as estruturas do talude e das escadas hidráulicas.”



Fonte: Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional

FIGURA 2 – A) Localização do colapso; B) Localização da intervenção antes do colapso da avenida; C) Localização da intervenção após o colapso da avenida.

Sendo assim, fica considerado a inexistência de alternativa técnica e locacional para execução das obras no empreendimento.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O objetivo da intervenção ambiental é a execução de obras para realização do reparo, reconstrução e adequação de uma avenida e seus dispositivos que colapsaram, incluindo o talude, no local denominado “Loteamento Terra Nobre”, localizado no município de Varginha/MG, situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, microbacia do Córrego do Barreiro, sobre um relevo ondulado.

Foi apresentado/declarado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental do empreendimento em relação à DN COPAM nº 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado na modalidade de LAS-Cadastro. Sendo informado que o empreendimento possui licença ambiental conforme Certificado Nº 424 Licenciamento Ambiental Simplificado com vencimento em 03/02/2030.

Inicialmente sendo a intervenção necessária conforme requerimento:

A) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (0,2590 ha);

Porém, após análise detalhada e vistoria “*in loco*”, foi gerado o AF Nº 351524/2024 e AI Nº 373412/2024 e o novo requerimento será:

A) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - 0,0757 ha - Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural (FES Médio) – Modalidade convencional (Nova Intervenção – recuperação talude);

B) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - 0,8439 ha;

Subdividido da seguinte forma:

- 0,2476 ha de FES Médio (Modalidade Corretiva)

- 0,5482 ha de FES em estágio inicial de regeneração natural – FES Inicial (Modalidade Corretiva)

- 0,0481 ha de FES Médio (Nova Intervenção – recuperação talude)

C) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas – 17 unidades – Modalidade Corretiva;

Foi requerida supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uma área total de 0,9196 ha, desse total a área de 0,3714 ha de FES é de um fragmento caracterizado/classificado como estágio médio de regeneração natural conforme demonstrado nos estudos (PIA). Área oriunda da seguinte soma: 0,0757 ha (intervenção APP) + 0,2476 ha (supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – modalidade corretiva) + 0,0481 ha (supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – Nova Intervenção – recuperação talude).

Conforme relatado nos estudos “no dia 04 de abril de 2023, na interseção entre a Rua AA e Rua O do loteamento Terra Nobre, ocorreu uma erosão que desencadeou o colapso de parte da Avenida O. Devido as intensas e constantes chuvas que ocorreram em

Varginha, a rede de drenagem do loteamento foi bastante prejudicada e acabou acarretando no rompimento de parte da rede.

Dessa forma, com a rede de drenagem danificada, houve acúmulo de água pluvial na área, que acabou cedendo o corpo do aterro e, conseqüentemente, o pavimento asfáltico, as redes de esgoto e drenagem, guias, sarjetas, passeios, alambrados e escada hidráulica do local, que foram carregados para a APP.

Deste modo, a intervenção requerida tem o intuito de remover a vegetação presente em uma porção da APP do local, para acesso as máquinas e equipamentos, bem como execução das obras necessárias para realização do reparo, reconstrução e adequação da Avenida O e seus dispositivos que colapsaram, incluindo o talude”.



Fonte: Estudos

apresentados

FIGURA 3 – Detalhe geral da área colapsada e da área de intervenção ambiental para implantação das obras.

No dia 19 de junho de 2023 foi realizado peticionamento eletrônico de intervenção emergencial nº 2100.01.0020466/2023-33 e em 10 de outubro de 2023 foi dado o aceite do processo de regularização ambiental em tela, ou seja, intempestivo conforme determina §2º do artigo 36 do Decreto 47749/2019, porém, durante a vistoria foi observado que nenhuma nova intervenção ocorreu no local, ou seja, nenhuma ação foi executada, sendo a intervenção presente somente a proveniente do processo erosivo e do colapso da estrutura, sendo o entendimento de que não há de se falar em autuação nesse caso.

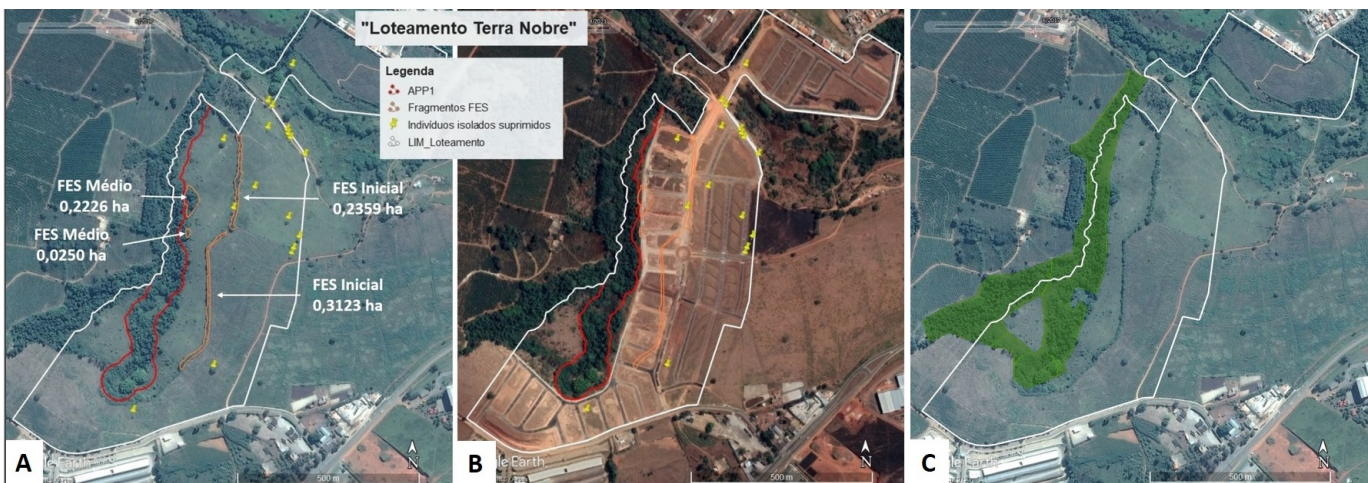
A área diretamente afetada (ADA), para intervenção em APP, apresenta 0,0757 ha classificada nos estudos como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural (FESM), conforme Resolução Conama 392/2007, e se localiza na borda de um fragmento maior com classificação de estágio médio conforme demonstrado nos estudos. Devido a ação de fenômenos naturais, como chuvas intensas, na interseção entre a Rua AA e Rua O do loteamento Terra Nobre, teve sua estrutura colapsada vindo a afetar a vegetação e respectiva área de preservação permanente.

A intervenção requerida está em conformidade com o previsto na alínea “a”, do inciso VIII, do Art. 3º da Lei 11.428/2006 e não depende de declaração de interesse social em conformidade com o artigo 3º do Decreto nº 47.634/2019.

Durante análise do processo foi gerado o AF Nº 351524/2024 e AI Nº 373412/2024 sendo necessário constar duas novas intervenções ambientais em caráter corretivo sendo elas a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área de 0,7958 ha, sendo subdividida em 0,2476 ha de FES Médio e 0,5482 ha de FES em estágio inicial de regeneração natural – FES Inicial e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 17 unidades.

Assim da área total de 0,9196 ha, a área de 0,5482 ha corresponde a FES é de um fragmento caracterizado/classificado como estágio inicial de regeneração natural e 0,3714 ha corresponde a FES é de um fragmento caracterizado/classificado como estágio médio de regeneração natural. Conforme demonstrado nos estudos (PIA) o fragmento total inventariado possui 12 ha, assim independente da data de aprovação do perímetro urbano, se antes ou após de 26 de dezembro de 2006, conforme determina o artigo 56 do Decreto 47749/2019 e o artigo 31 da Lei 11.428/2006, a intervenção representa 3,10% do fragmento, restando assim 96,90% do fragmento como um todo, garantindo assim a preservação de mais de 50% (cinquenta por cento).

Já considerando a parte do fragmento inserido somente no perímetro do empreendimento, este perfaz uma área de 6,5530 ha, assim também, independente da data de aprovação do perímetro urbano, se antes ou após de 26 de dezembro de 2006, conforme determina o artigo 56 do Decreto 47749/2019 e o artigo 31 da Lei 11.428/2006, a intervenção representa 5,67% do fragmento, restando assim 94,33% do fragmento, garantindo assim a preservação de mais de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no empreendimento (imóvel).



Fonte: Google Earth e estudos

apresentados

FIGURA 4 – A e B) Detalhe geral da área com as intervenções ambientais objeto do AI N° 373412/2024. C) Detalhe do fragmento total inventariado (polígono verde).

Para supressão de 0,3714 ha de vegetação de floresta estacional semidecidual classificada como estágio médio de regeneração natural, foi proposta a compensação que perfaz aproximadamente 5,3850 vezes a área a ser suprimida, como forma de ganho ambiental, destinando uma área de 2,0000 ha, localizada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X: 529554 Y: 7537962, para conservação, inserida nos limites do Parque Estadual Serra do Papagaio (PESP), consequentemente na mesma bacia hidrográfica, inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica.

O levantamento qualitativo da flora foi realizado considerando-se toda a área diretamente afetada (ADA), sendo que toda a ADA foi percorrida e as espécies vegetais identificadas.

Para caracterização da vegetação da área requerida, caracterizada como FESM, foi realizado o censo florestal ou Inventário 100%, ou seja, enumeração completa da comunidade. Em relação à lista de espécies as mesmas se encontram acostadas ao processo. O projeto de intervenção ambiental é de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Simões Branquinho CREA MG 243948/D, ART n° MG20232366969. Conforme já realatado em parágrafos anteriores para classificação do estágio sucessional foi realizado o inventário florestal do fragmento como um todo atendendo assim os critérios técnicos.

Dos estudos de levantamento qualitativo e quantitativo, censo florestal, foram amostrados, 66 indivíduos distribuídos em 21 espécies arbóreas pertencentes a 11 famílias.

As famílias que apresentaram maior riqueza foram Fabaceae com 6 espécies e Sapindaceae, Lauraceae, Cannabaceae, Myrtaceae e Anacardiaceae, todas com 2 espécies. E as famílias com maior abundância foram Fabaceae com 19 indivíduos, Sapindaceae com 15 indivíduos e Lauraceae com 8 indivíduos. A espécie que se destacou dentre as espécies nativas foi a *Matayba elaeagnoides* (camboatá-mirim) com 14 indivíduos, seguido pela *Nectandra nitidula* (canela-amarela) com 7 indivíduos e *Bauhinia longifolia* (pata-de-vaca), *Celtis iguanaea* (grão-de-galo), *Machaerium stipitatum* (sapuvinha) e *Piptadenia gonoacantha* (pau-jacaré) todas com 5 indivíduos.

Conforme demonstrado no PIA a comunidade vegetal da área requerida apresentou diâmetro médio de 14,0 cm e altura média de 7,4 m, classificada fitofisionomicamente como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural inserida no Bioma Mata Atlântica.

Dos estudos de levantamento qualitativo e quantitativo, censo florestal, não foi verificado na ADA a ocorrência de espécies que encontram-se na lista de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, conforme Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) 443/14, alterada pela Portaria n° 148/22 e na lista oficial do Estado de Minas Gerais, conforme Lei N° 20.308/2012.

A volumetria gerada pela supressão, foi calculada pelas equações desenvolvidas pela Equipe Técnica do Inventário Florestal de Minas Gerais (SCOLFORO et al., 2008), equação para Floresta Estacional Semidecidual da região do Rio Grande, descritas a seguir:

A) SCOLFORO et al., 2008 - Volume Total com Casca (VTcc):

$$\ln(VTcc) = -9,7394993677 + 2,3219001043 * \ln(Dap) + 0,5645027997 * \ln(H)$$

VTcc= volume total com casca

DAP= diâmetro altura do peito

HT= altura total

O rendimento lenhoso total apontado pelos estudos (PIA – Documento SEI n° 91468004, tabela 5 página 14) foi de 11,6100 m³, sendo 3,78 m³ de fuste (madeira) e 7,83 m³ de galhos (lenha) e será para uso no empreendimento, conforme declarado pelo requerente. Foi recolhida a taxa florestal de lenha e madeira conforme DAE único n° 2901306495740.

Pela nova intervenção sem autorização do órgão ambiental competente (intervenções na modalidade corretiva) foi lavrado o Auto de fiscalização N° 351524/2024 e Auto de infração n° 373412/2024, sendo apresentado termo de confissão e de parcelamento de débito

– TCP e o valor da primeira parcela recolhido conforme DAE nº 1300574710673, data de pagamento 17/09/2024, atendendo ao disposto no artigo 13 do decreto 47.749/2019 (documentos SEI nº 97403052 e 97498858, respectivamente).

Os estudos informam que: *“Para a estimativa das espécies suprimidas nas 4 glebas intervindas em 2017 foram utilizados os dados do Inventário Florestal realizado na ADA. ... e por se tratar de área adjacente as intervenções, possibilita uma listagem mais fiel e boa estimativa das espécies suprimidas.”* Após as inferências os estudos concluem que não foi verificado na ADA a ocorrência de espécies que encontram-se na lista de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, conforme Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA) 443/14, alterada pela Portaria nº 148/22 e na lista oficial do Estado de Minas Gerais, conforme Lei Nº 20.308/2012. Sendo assim, considera-se o atendimento ao artigo 12 do decreto 47.749/2019.

Conforme determina Lei 4.747/1968, a taxa florestal, referente aos 17 indivíduos e da supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (0,7958 ha) será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sendo recolhida uma taxa de R\$4647,04, referente a um volume total de 96,8388 m3 subdividido em: para os 17 indivíduos isolados os estudos declaram 5,8300 m3 de lenha nativa e 3,7800 m3 de madeira nativa, para FES Médio 21,6877 m3 de lenha nativa e 19,8596 m3 de madeira nativa e para FES Inicial 31,0177 m3 de lenha nativa e 14,6638 m3 de madeira nativa, todas oriundas da área corretiva, recolhida através do DAE nº 2901343623985, com data de pagamento em 16/09/2024.

Ressalta-se que o parecer não abrange regularização do volume de 96,8388 m3 de material lenhoso proveniente da área de intervenção corretiva após vistoria, devendo o material ser destinado ao perdimento, em conformidade com o art. 96 do Dec. 47383/18. Sendo observado que não possui material lenhoso no local, ou seja, o mesmo foi escoado em tempo pretérito.

O requerente também apresenta proposta de compensação florestal pela supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica na forma de destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, para a conservação localizada dentro dos limites do Parque Estadual Serra do Papagaio (PESP). A área de compensação florestal é igual a 2,0000 hectares, ou seja, é 5,3850 vezes a área de intervenção ambiental em estágio médio. Sendo apresentada declaração de ciência da gerência do PESP conforme inserido no documento SEI nº 91467967.

A compensação florestal, conforme projeto executivo de compensação florestal (PECF), será executado na área conforme polígono formado pelos pontos de coordenadas a seguir:

Compensação Florestal (2,0000 ha) - *“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice TJJ-V-0472, de coordenadas Long: 44°42'51,631" W, Lat: 22°15'47,519" S e Altitude: 1821,570 m; deste segue confrontando com propriedade SERRA GRANDE – Matrícula. 6.810, CNS: 04.722-5 de Propriedade de JOSÉ ARI PIRES, com os seguintes azimutes e distâncias: 91°31' e de 210,28m até o vértice TJJ-V-0473, de coordenadas Lon: 44°42'44,291" W, Lat: 22°15'47,700" S e Altitude: 1859,000 m; deste segue confrontando com propriedade CAMPO REDONDO – Matrícula. 5.497, CNS: 04.722-5 de Propriedade de AGNELO FONSECA PINTO, com os seguintes azimutes e distâncias: 140°46' e de 19,66m até o vértice RMBP-P-11233, de coordenadas Lon: 44°42'43,857" W, Lat: 22°15'48,195" S e Altitude: 1862,597 m; deste segue confrontando com propriedade SERRA GRANDE – Matrícula. 10.049, CNS: 04.722-5 de Propriedade de TETTO INCORPORAÇÕES IMOBILIARIA LTDA, com os seguintes azimutes e distâncias: 180°40' e de 169,85m até o vértice RMBP-P-11234, de coordenadas Lon: 44°42'43,927" W, Lat: 22°15'53,715" S e Altitude: 1890,816 m; deste segue confrontando com propriedade SERRA GRANDE – Matrícula. 9.916, CNS: 04.722-5 de Propriedade de PROJETAR SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com os seguintes azimutes e distâncias 310°49' e de 291,59m até o vértice TJJ-V-0472, de coordenadas Lon: 44°42'51,631" W, Lat: 22°15'47,519" S e Altitude: 1821,570 m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, tendo como DATUM o SIRGAS 2000.”*

Sendo os dados de censo florestal e os dados de coordenadas, áreas e outros, obtidos através do levantamento topográfico todos de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Simões Branquinho CREA MG 243948/D, ART nº MG20232366969.

Dentre as possibilidades disponíveis de compensação por intervenção ambiental em APP, conforme previsto no artigo 75 do decreto 47.749/2019, o requerente adotou o previsto no inciso I que é a *“recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios”*.

Sendo apresenta proposta de compensação ambiental pela intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área total de 0,0765 ha inserida em uma propriedade rural contígua ao loteamento, pertencente ao mesmo proprietário, em área de preservação permanente, entre os anos 2024 / 2027, localizado sob as coordenadas plana UTM 23K WGS 84 X:451720 Y:7615128, através do plantio de 127 mudas, de espécies nativas da região e que tenham sido levantadas nos estudos florísticos (PIA) utilizando o espaçamento de 3x2m. O plantio das mudas será realizado em quincênio, de forma que seja respeitada a distribuição sistemática dos grupos sucessionais pioneiras, clímax exigentes de luz (secundárias) e clímax tolerantes de sombra.

O imóvel receptor da compensação ambiental denomina-se Fazenda dos Marques Gleba 3, matrícula 71.919, ficha 01F, do CRI da Comarca de Varginha, sendo a proprietária Alpes Empreendimentos Imobiliários – SPE Ltda, CNPJ 20.968.233/0001-90, ou seja, mesmo proprietário requerente da intervenção ambiental.

A compensação ambiental pela intervenção em APP, conforme projeto técnico de reconstituição da flora (PTRF), será executado na área conforme polígono formado pelos pontos de coordenadas a seguir:

Compensação APP (0,0765 ha) - *“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas N 7615137,838m e E 451682,084m; o vértice P-02, de coordenadas N 7615140,037m e E 451704,821m; o vértice P-03, de coordenadas N 7615136,603m e E 451723,996 m, o vértice P-04, de coordenadas N 7615131,116 m e E 451745,371 m; o vértice P-05, de coordenadas N 7615125,270 m e E 451758,527 m, o vértice P-06, de coordenadas N 7615114,850 m e E 451767,180 m; o vértice P-07, de coordenadas N 7615113,676 m e E 451766,505 m; o vértice P-08, de coordenadas N 7615136,503 m e E 451681,706 m; até o ponto inicial da descrição deste perímetro.”*



Fonte: PTRF

FIGURA 5 – Detalhe geral da área de compensação pela intervenção em APP, 0,0765 ha (polígono verde claro), excluída a área de recomposição obrigatória (polígono verde escuro).

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme PIA, os principais impactos prováveis, que podem surgir durante as atividades, são:

Diminuição da cobertura florestal, ocasionando uma redução dos ambientes de sobrevivência da fauna e flora: - Deve-se realizar a retirada da vegetação de forma gradativa, de acordo com a demanda de utilização das áreas para as obras inerentes ao projeto, de modo a favorecer a fuga da fauna para remanescentes florestais adjacentes à ADA; - Executar o Plano de Afugentamento de Fauna silvestre durante o desmatamento; - Realizar o acompanhamento técnico da retirada da vegetação; - Efetuar o treinamento, planejamento e orientação das equipes que irão atuar em todo o processo de supressão da vegetação.

Redução de cobertura vegetal e da biodiversidade local: - Será adquirida área com fisionomia similar em Unidades de Conservação (UCs) na proporção 2:1 (o dobro da área a ser suprimida); - Será realizado a recuperação da área a ser suprimida (APP).

Alteração nas propriedades físicas e químicas do solo, ocasionada pela retirada da cobertura vegetal, causando diminuição da capacidade de armazenamento de água pelo solo, podendo acarretar processos erosivos e de lixiviação: - Evitar o tempo excessivo de parcelas de solo exposto e, portanto, o surgimento de focos erosivos; - Executar a supressão no período seco do ano, evitando riscos de processos erosivos.

Impermeabilização do solo, ocasionando aumento da velocidade de escoamento da água, diminuição da taxa de infiltração da água no solo e alteração da qualidade da água: - Estabelecer estratégias para implantação de dispositivos que possam conter processos erosivos, como por exemplo bacias de contenção, até que as obras de infraestrutura e drenagem estejam concluídas; - Projetar/Executar corretamente as obras de drenagem a fim de dar a correta destinação das águas do empreendimento de maneira correta e segura;

Emissão de poluição sonora, gases e material particulado na atmosfera, através de máquinas e equipamentos à combustão, durante a execução do projeto: - Realizar manutenção preventiva das máquinas e equipamentos a fim de reduzir a emissão de gases, bem como ruídos. - Realizar a aspersão de água, nas vias de tráfego de máquinas e equipamentos, a fim de neutralizar a emissão de material particulado.

Outras:

- além da área de compensação ambiental deverá ser recuperada a área onde ocorreu a intervenção ambiental, bem como realizar a contenção e revegetação do novo talude;
- colocação de placas educativas e indicativas nas áreas de recuperação/compensação ambiental;
- todos os trabalhos realizados na área recomposição deverão ser manuais, como forma de minimizar os impactos ambientais;
- cumprir todas as medidas propostas no processo apresentado;

7.CONTROLE PROCESSUAL

Foi requerida pela **ALPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.968.233/0001-90, a emissão de Autorização para as seguintes intervenções ambientais: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - 0,0757 ha - Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural (FES Médio) – Modalidade convencional (Nova Intervenção – recuperação talude); Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - 0,8439 ha, Subdividido da seguinte forma: 0,2476 ha de FES Médio (Modalidade Corretiva), 0,5482 ha de FES em estágio inicial de regeneração natural – FES Inicial (Modalidade Corretiva) e 0,0481 ha de FES Médio (Nova Intervenção – recuperação talude); Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas – 17 unidades – Modalidade Corretiva. As intervenções localizam-se na propriedade “Bairro Terra Nobre” situada na Zona Urbana do município de Varginha/MG, matriculado no CRI sob o nº 67.878 com a finalidade de execução de obras para realização do reparo, reconstrução e adequação de uma avenida e seus dispositivos que colapsaram, incluindo o talude.

Foi observada a quitação das Taxas de Expediente (97403030) e da Taxa Florestal de lenha e madeira (97403032) e Taxa de Reposição Florestal (101350454) e (101350455).

Quanto às intervenções corretivas, foi lavrado o Auto de fiscalização Nº 351524/2024 e Auto de infração nº 373412/2024, sendo apresentado termo de confissão e de parcelamento de débito – TCP (97403052) e o valor da primeira parcela recolhido conforme DAE nº 1300574710673 (97498858), cumprindo os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

O empreendimento possui licença ambiental conforme Certificado Nº 424 Licenciamento Ambiental Simplificado com vencimento em 03/02/2030.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido para autorização para as seguintes intervenções ambientais: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - 0,0757 ha - Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural (FES Médio) – Modalidade convencional (Nova Intervenção – recuperação talude); Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - 0,8439 ha, Subdividido da seguinte forma: 0,2476 ha de FES Médio (Modalidade Corretiva), 0,5482 ha de FES em estágio inicial de regeneração natural – FES Inicial (Modalidade Corretiva) e 0,0481 ha de FES Médio (Nova Intervenção – recuperação talude); Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas – 17 unidades – Modalidade Corretiva. A finalidade das intervenções visa a execução de obras para realização do reparo, reconstrução e adequação de uma avenida e seus dispositivos que colapsaram, incluindo o talude, as quais serão analisadas a seguir.

Da supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração.

Trata-se de intervenção ambiental em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em área de 0,5482 ha de FES, do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração natural.

No que se refere a este pedido, as áreas foram classificadas na fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, onde a Lei 11.428/06 permite a supressão para o uso alternativo do solo, impondo somente a condicionante de que o Estado da Federação em que ocorrerá a supressão possua, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu remanescente vegetacional, como se observa do art. 25 e seu parágrafo único, a seguir:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

O Estado de Minas Gerais, conforme verificado no Inventário Florestal de Minas Gerais elaborado pelo laboratório de Estudo e Manejo Florestal da Universidade Federal Lavras (UFLA), possui mais de 5% (cinco por cento) de remanescente do Bioma Mata Atlântica (*INVENTÁRIO FLORESTAL DE MINAS GERAIS, Acerbi Júnior, Fausto Weimar; Carvalho, Luis Marcelo Tavares; Mello, José Márcio de; Oliveira Filho, Ary Teixeira de; Oliveira, Antonio Donizette de, 1956-; Scolforo, José Roberto; Silva, Charles Plínio de Castro, Lavras, MG: UFLA, 2008.*).

A supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica não possui previsão de medida compensatória ambiental pelo fato de o Estado de Minas Gerais possuir mais de 5% (cinco por cento) de remanescente da área original do Bioma Mata Atlântica.

Quanto ao mérito, trata-se de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, onde está presente o requisito indispensável para a intervenção, que é o empreendimento ser considerado como sendo de interesse social. Nesta senda, a lei 11.428/06, considerada de interesse social conforme alínea "a" do item II do art. 3º da Lei 20.922/13 por se tratar de atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa e no controle da erosão que ameaçava se estender no local.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

Destarte, a Lei Estadual 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente, *verbis*:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa.

Da supressão de vegetação nativa e intervenção em APP em estágio médio de regeneração.

As supressões de vegetação nativa com destoca e intervenção em APP, em estágio médio de regeneração, estão disciplinadas pela Lei nº 11.428/06, art. 14, da seguinte forma:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Ainda, a Lei 11.428/06, em seu art. 23 reza que supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é permitida em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, senão vejamos.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

Ressalta-se que a lei 11.428/06 considera de interesse social conforme alínea "a" do item II do art. 3º da Lei 20.922/13 por se tratar de atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa e no controle da erosão que ameaçava se estender no local.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

b) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

A supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica fica condicionada à compensação ambiental florestal, prevista na Lei 11.428/06/06 e no Decreto 6.660/08 c/c Portaria IEF nº 30/15.

No levantamento da área requerida como intervenção ambiental não foi identificado nenhuma espécie constante na Portaria MMA Nº 443/2014, alterada pela Portaria nº 148/22 e na lista oficial do Estado de Minas Gerais, conforme Lei Nº 20.308/2012.

Frisa-se que as intervenções requeridas estão em conformidade com o previsto na alínea “a”, do inciso VIII, do Art. 3º da Lei 11.428/2006 e não depende de declaração de interesse social em conformidade com o artigo 3º do Decreto nº 47.634/2019.

Sob o aspecto legal, se trata de intervenção ambiental para a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio sucessional médio de regeneração, com a finalidade de parcelamento do solo, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Dessa forma, conforme descrito neste Parecer, ressalta-se que independente da data de aprovação do perímetro urbano, se antes ou após de 26 de dezembro de 2006, conforme determina o artigo 56 do Decreto 47749/2019 e o artigo 31 da Lei 11.428/2006, a intervenção representa 5,67% do fragmento, restando assim 94,33%, garantindo assim a preservação de mais de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no empreendimento (imóvel). Nesta senda, o técnico vistoriante verificou que o projeto apresentado pelo requerente abarcou e atendeu ao comando legal em tela.

Frise-se que os artigos 30 e 31 da Lei nº 11.428/06 estão contidos em um capítulo próprio, o Capítulo VI, cujo objetivo é estabelecer regras próprias para os casos de supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica visando o uso alternativo do solo para fins de loteamento e edificação. Percebe-se que não há nesses dispositivos a exigência de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme se observa da ressalva prevista no art. 14 do mesmo diploma legal, a seguir:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

A despeito da inexistência da Lei e considerado a inexistência de alternativa técnica e locacional para execução das obras no empreendimento, sendo objeto de manifestação do Analista Ambiental gestor do processo, em seu Parecer Técnico, no sentido de aprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a supressão de vegetação nativa.

Assim, combinando a legislação supracitada, verificamos que a supressão com destoca requerida é passível de autorização.

Importante destacar que no dia 19 de junho de 2023 foi realizado peticionamento eletrônico de intervenção emergencial nº 2100.01.0020466/2023-33 e em 10 de outubro de 2023 foi dado o aceite do processo de regularização ambiental em tela, ou seja, intempestivo conforme determina §2º do artigo 36 do Decreto 47749/2019, porém, durante a vistoria foi observado que nenhuma nova intervenção ocorreu no local, ou seja, nenhuma ação foi executada, sendo a intervenção presente somente a proveniente do processo erosivo e do colapso da estrutura, sendo o entendimento de que não há de se falar em autuação nesse caso.

Do Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas

Quanto ao pedido para o corte de 17 (dezessete) espécimes arbóreos isolados vivos, o parecer técnico acostado ao processo é favorável à supressão. Ressalta-se que levantamento da área requerida como intervenção ambiental não foi identificado nenhuma espécie constante na Portaria MMA Nº 443/2014, alterada pela Portaria nº 148/22 e na lista oficial do Estado de Minas Gerais, conforme Lei Nº 20.308/2012.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os *processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais*, em seu art. 3º, incisos I e VI, elenca como intervenção ambiental o “*corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas*”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

Da Compensação pela intervenção ambiental em APP

Conforme relatado no item 9 deste Parecer, pela intervenção em APP, o requerente apresenta proposta de compensação ambiental para recuperação de uma área total de 0,0765 ha inserida em uma propriedade rural contígua ao loteamento, pertencente ao mesmo proprietário, em área de preservação permanente, entre os anos 2024 / 2027, localizado sob as coordenadas plana UTM 23K WGS 84

X:451720 Y:7615128, através do plantio de 127 mudas, de espécies nativas da região e que tenham sido levantadas nos estudos florísticos (PIA).

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e §1º do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

Da Compensação pela supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração

Em razão da intervenção requerida, incide respectiva compensação ambiental, a qual se trata de proposta de compensação florestal apresentada pela Requerente à luz das argumentações técnicas no Parecer Técnico, onde se conclui que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de áreas, localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, às mesmas características ecológicas.

O empreendedor optou pela destinação ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, para a conservação localizada dentro dos limites do Parque Estadual Serra do Papagaio (PESP). A área de compensação florestal é igual a 2,0000 hectares, ou seja, é 5,3850 vezes a área de intervenção ambiental, composta por Floresta Ombrófila Alto Montana e Campo, dentro dos limites de drenagem da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, existente no local e que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, portanto, a compensação ambiental será na proporção maior que duas vezes a área suprimida na modalidade de servidão florestal.

A área de compensação se encontra inserida no Parque Estadual Serra do Papagaio (PESP), sendo apresentado Declaração do gestor da unidade de conservação (91467967), além de Certidão de Registro de Imóveis comprovando a aquisição do terreno (100393350), conforme matrícula nº 10083 do cartório de registro de imóveis de Itamonte.

Desse modo, o Analista vistoriante foi favorável às medidas compensatórias apresentadas pela intervenção em vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica, por estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019).

2 - Quanto à conformidade locacional, a proposta está conforme, haja vista que a mesma se dará mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado, em atendimento ao art. 49, II, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber: Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por: II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

(...)

3 - No que tange à modalidade da compensação florestal através da conservação florestal, temos que está conforme o art. 26, I do Decreto Federal Nº 6.660/08, senão vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos [arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006](#), o empreendedor deverá:

(...)

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica; (...) Nesta mesma senda, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, art. 2º, II, estabelece que o empreendedor poderá destinar área para a conservação, senão vejamos:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor: II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia; (...)

Enfim, a compensação ambiental necessária à intervenção, foi aprovada pelo gestor do processo em seu parecer técnico, ressaltando que a área é cerca de 2,0000 hectares, ou seja, é 5,3850 vezes a área de intervenção ambiental.

Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, por ocasião do processo erosivo, já ocorreu naturalmente a supressão de diversos indivíduos arbóreos no local. A vegetação suprimida abarca-se na opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida que será para uso interno no imóvel ou empreendimento, conforme informado no item 10 do Requerimento (97403029).

Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificando não haver alternativa técnica e locacional às intervenções com supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica no estágio médio e inicial e intervenção em APP com supressão em estágio médio, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, e, por fim, indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes determinadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, referente à compensação florestal pelo empreendedor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente ao da licença ambiental.

8.CONCLUSÃO

Por fim, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0757 ha, a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8439ha (0,7958 ha - modalidade corretiva) + 0,0481 - infraestrutura talude) e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva de 17 unidades (modalidade corretiva).

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação Florestal: destinação ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, para a conservação localizada dentro dos limites do Parque Estadual Serra do Papagaio (PESP). A área de compensação florestal é igual a 2,0000 hectares, ou seja, é 5,3850 vezes a área de intervenção ambiental, localizada sob as coordenadas plana UTM 23K WGS 84 X:529558 Y:7537961.

Compensação Ambiental: Pela intervenção em APP, o requerente apresenta proposta de compensação ambiental para recuperação de uma área total de 0,0765 ha inserida em uma propriedade rural contígua ao loteamento, pertencente ao mesmo proprietário, em área de preservação permanente, entre os anos 2024 / 2027, localizado sob as coordenadas plana UTM 23K WGS 84 X:451720 Y:7615128, através do plantio de 127 mudas, de espécies nativas da região e que tenham sido levantadas nos estudos florísticos (PIA) utilizando o espaçamento de 3x2m. O plantio das mudas será realizado em quincênio, de forma que seja respeitada a distribuição sistemática dos grupos sucessionais pioneiras, clímax exigentes de luz (secundárias) e clímax tolerantes de sombra.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Recolhida conforme documento SEI nº 101350454. Valor recolhido = R\$367,78 DAE nº 1501346379368, data pagamento 08/11/2024.

Modalidade corretiva: Recolhida conforme documento SEI nº 101350455. Valor recolhido = R\$3067,67 DAE nº 1501346379023, data pagamento 08/11/2024.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Efetuar o plantio de 127 mudas, na área de 0,0765 hectares, localizado sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X 451720 Y 7615128, conforme PTRF apresentado.	2024/2027

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Anderson Alvarenga Rezende

MASP: 1244952-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 11/11/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Alvarenga Rezende, Servidor**, em 13/11/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101424467** e o código CRC **C38A597B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0035927/2023-74

SEI nº 101424467